Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1560/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4218/2016
PROTOCOLO	**:** 1675374
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIOS
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
CONVENENTE	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS
VALOR	R$ 370.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – FUNDEB – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – ATENDIMENTO INFANTIL – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas que demonstram celebração e execução em conformidade com a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Convênio 1/15, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e o Centro de Educação Infantil Menino Jesus.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio 01/15* realizado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e o *Centro de Educação Infantil Menino Jesus,* no valor de R$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), com a finalidade de dar suporte financeiro para a contratação de recursos humanos e manutenção e desenvolvimento do ensino com repasse de recursos oriundos do FUNDEB.

Através do Ofício 208/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

Em primeira análise a 5ª ICE registrou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através dos termos de f. 510, sendo que em resposta o mesmo enviou os ofícios acostados à f. 515 e 522.

Em reanálise a equipe técnica conclui que o convênio atendeu aos regramentos legais pertinentes e atestou a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme se extrai da ANA 10162/17 de f. 528.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade na prestação de contas, nos termos do Parecer 30303/17 de f. 533.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 370.000,00 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (9/2/2015) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Pela documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 01/15* entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* (Concedente) e o *Centro de Educação Infantil Menino Jesus* (Convenente), com a finalidade de realizar repasse de recursos para o atendimento infantil com recursos oriundos do FUNDEB.

O *Convênio 01/15* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e na Lei Federal 9.394/96, que regulamenta o FUNDEB.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, conforme faz prova o documento de f. 509 e em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma foi realizada em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 370.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 370.000,00
SALDO REMANESCENTE	-	R$ 25,38
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1.771,58
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 371.796,96
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 371.791,75

Restou comprovado que o *Convênio 1/15* foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 1/15*, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e o *Centro de Educação Infantil Menino Jesus* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela regularidade do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.ASC –LMS/DSSM